



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5017182-25.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO

RECORRIDO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665-A, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5017182-25.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLIRECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO RECORRIDO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRAAdvogado do(a) RECORRIDO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640-A, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860-AOUTROS

PARTICIPANTES: **RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR**

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 76179524), que rejeitou a denúncia de redução a condição análoga à de escravo e, em consequência, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal). A rejeição da denúncia fundamentou-se na existência de conflito aparente de normas, pois, segundo o entendimento do Juízo de origem, na presente hipótese, o crime de rufianismo qualificado (art. 230, §2º, CP) deve prevalecer sobre o crime do art. 149 do CP, pelo critério da especialidade. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, com base no art. 581, I do CPP (76179525). Em suas razões recursais, alega, em síntese (ID 76179526): i) na presente hipótese, não há conflito aparente de normas, mas sim concurso de crimes (art. 149 do CP e art. 230, § 2º do CP), os quais coexistem autonomamente, visto a distinção entre as condutas, tanto que o delito de rufianismo qualificado presta-se à tutela da dignidade sexual, já o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo tutela a liberdade individual; ii) na descrição



típica do crime de rufianismo, o núcleo do tipo é tirar proveito, ou seja, extrair lucro, vantagem ou interesse. O objeto é o comércio habitual do prazer sexual promovido por alguém. Exige-se que o ganho obtido seja diretamente auferido da prostituição e não do comércio paralelo e tangencial de outros produtos ou serviços “ofertados” pelo agente. Na figura qualificada, há ofensa à liberdade sexual, pois métodos violentos e ameaçadores são empregados a fim de impedir a livre manifestação de vontade da vítima. Em contrapartida, na descrição típica do crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo, o núcleo do tipo é reduzir, ou seja, subjugar os trabalhadores, submetendo-os a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, notadamente em razão de dívida contraída junto ao “empregador”.iii) na denúncia consta que, em um primeiro momento, ocorria o tráfico de pessoas transexuais com finalidade de submeter essas vítimas à exploração sexual (art. 149-A, CP). Em seguida, os denunciados reduziam as vítimas a condição análoga à de escravo, ao submetê-las a trabalhos forçados (de prostituição), condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e à servidão por dívidas, efetivamente restringindo-lhes a liberdade de locomoção, e, ao mesmo tempo, os denunciados também praticavam o crime de rufianismo qualificado, uma vez que tiravam proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, fazendo-se sustentar pelas vítimas, sendo que a exploração da prostituição era feita mediante violência e grave ameaça, de forma a dificultar a livre manifestação da vontade das vítimas.iv) no aditamento à denúncia não foram acrescentados fatos novos, apenas houve a reclassificação de fatos já imputados, indicando que as condutas que se amoldam ao art. 149 e, aquelas que se amoldam autonomamente ao art. 230, §2º, se deram em concurso formal.v) na denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual não constou a imputação do delito do art. 149 do CP, pois ainda encontrava-se pendente de julgamento o conflito de competência suscitado pelo Juízo Estadual;vi) No âmbito do Direito Internacional, o combate ao delito de trabalho escravo é regido pela Convenção de Palermo e pelo respectivo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Esse diploma legal foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, trazendo para o Brasil a missão de se equipar, organizar e dar efetivo combate aos crimes de tráfico de pessoas, sob pena de ser responsabilizado perante a comunidade internacional.Pede, ao final, o provimento do recurso, para que a denúncia e o aditamento sejam recebidos nos termos em que ofertados, notadamente quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, devendo os autos permanecerem na Justiça Federal para processamento e julgamento de todos os crimes constantes das peças mencionadas.Contrarrrazões (Ana Paula Oliveira Borges da Silveira - ID 76179545; Antonio Alénisio da Silva - ID76179550, Filipe Sabino de Freitas Feliciano – ID 76179551; Alexandre Ferreira da Costa, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargo e Roberval da Silva Ferreira – ID 76179652).Sobreveio aos autos a informação de que o Ministério Público Federal propôs Reclamação em face do Juízo de origem (distribuída sob nº 38.186 perante o STJ), por suposto descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência (ID 76179566).A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 76179549).Em parecer, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 85012427).Éo relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5017182-25.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLIRECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO RECORRIDO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRAAdvogado do(a) RECORRIDO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640-A, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860-AOUTROS PARTICIPANTES:

V O T O O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIO presente recurso em sentido estrito foi interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a denúncia no tocante ao delito do art. 149 do CP, por entender que, no caso concreto, o crime de rufianismo qualificado (art. 230, §2º, CP) deve prevalecer sobre o tipo penal do art. 149 do CP, pelo critério da especialidade. Assim, em razão da rejeição parcial da denúncia no tocante ao crime do art. 149 do CP (que atraía a competência federal), o Juízo *a quo* declarou-se incompetente para processar e julgar as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, caput e parágrafo único, do Código Penal). Os presentes autos tiveram origem a partir do IPL nº 516/2018, que foi instaurado diante do comparecimento, em 07/08/2018, na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto (DPF/RPO), de duas pessoas noticiando a existência de organização criminosa na cidade de Ribeirão Preto/SP, voltada para o cometimento dos crimes de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, redução a condição análoga à de escravo e rufianismo. Paralelamente, em razão de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, houve a instauração de inquérito pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (nº 100/2017, autos nº 0020555-82.2017.8.26.0506) para apuração de fatos análogos. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto determinou a remessa à Justiça Federal do inquérito policial e das respectivas medidas cautelares que tramitavam perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, diante da possível prática do delito do art. 149 do CP, que atrairia a competência federal, inclusive em relação aos delitos conexos. Assim, ao IPL nº 516/2018 (autos nº 0002895-09.2018.4.03.6102) foi apensado o IPL nº 100/2017 oriundo da Polícia Civil de Ribeirão Preto. A Polícia Federal representou pela decretação da prisão preventiva e pelo deferimento de busca e apreensões. O pedido recebeu o sob nº 0000205-70.2019.403.6102 e foi distribuído por dependência a esses autos. Nos autos nº 0000205-70.2019.403.6102, em 28/02/2019, o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Por sua vez, em



01/03/2019, o magistrado estadual determinou o retorno dos autos à Justiça Federal, para que fosse suscitado o conflito negativo de competência. Em 15/03/2019, o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto acolheu a representação formulada pela autoridade policial federal para decretar a prisão preventiva dos investigados e deferir buscas e apreensões, dada a urgência dessas medidas. Em seguida, fez constar que o conflito de competência deveria ser suscitado pela Justiça Estadual, tendo em vista que “há enunciados sumulares do Superior Tribunal de Justiça fixando a orientação de que, descaracterizada a competência federal, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual, cabendo ao mesmo, caso discorde da restituição, suscitar o conflito”, e, mais uma vez, determinou o retorno dos autos a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Em 21/03/2019, o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência, distribuído sob nº 164.628 perante o Superior Tribunal de Justiça. Antes do julgamento do conflito, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face dos investigados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 2º, da Lei 12.850/13, art. 149-A, V do CP, art. 230, §2º do CP e art. 282, caput, c/c parágrafo único do CP (ID 76179270). Extrai-se da denúncia, no que importa à solução da controvérsia: “Relatório inicial lavrado neste GAECO-Núcleo Ribeirão Preto em conjunto com o Ministério do Trabalho e com o Ministério Público do Trabalho condensou narrativa de depoente anônimo acerca da atuação de vários núcleos de exploração de pessoas ‘T’ (travestis e transgêneros), para práticas sexuais, em condições precárias de moradia e mediante tratamentos de saúde sem qualquer regularidade, as quais provinham da região Nordeste do país, mediante promessas de hospedagem, alimentação e procedimentos estéticos e cirúrgicos para que jovens se prostituíssem na cidade de Ribeirão Preto [...] Conforme o relatório, toda sorte e tipo de valores eram cobrados daquelas pessoas; desde a passagem para chegar a Ribeirão Preto/SP, passando por caras diárias de hospedagem e imóveis em precárias condições (sempre em quartos comunitários e com banheiros também comuns), incluindo cobranças a parte por coisas banais como o uso de micro-ondas, pelos tratamentos estéticos iniciais (doloroso implante de silicone industrial/aeronáutico nas pernas e nádegas, o qual não raras vezes deixa as vítimas acamadas por semanas, aplicados por ‘bombadeiras’, sem qualquer cuidado) e posteriores (silicone, capilar, facial), assim como pelo uso do ponto de prostituição/via pública (variando conforme a região da cidade) e pelo consumo de drogas (providenciado pelas donas das casas). Aquelas poucas pessoas que sobreviviam ao martírio inicial e se destacavam na prostituição (chamadas ‘montadas’), eram, ao fim, financiadas para se prostituírem fora do país. A dívida era impagável. [...] Das imputações delitivas **2.1 Do crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/13)** Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta, mas certamente a partir do ano de 2017 e até o dia 13 de março de 2019, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Agda Dias da Silva; Alexandre Ferreira da Costa, vulgo Deco; Ana Paula Oliveira Borges da Silveira; Antonio Alenísio da Silva, vulgo ‘Nicolý Castro’; Artur Pereira Cerqueira; Marlene da Silva; Filipe Sabino de Freitas Feliciano; Maurício Alves de Oliveira, vulgo ‘Fernanda Oliver’; Ágatha Vitória Dias da Silva; Renan Lopes Camargos e Roberval da Silva Ferreira, vugo ‘Núbia’, integraram organização criminosa estruturalmente organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, instituída para obter, direta e indiretamente, vantagem pecuniária, com a prática do crime de tráfico de pessoas, definido no art. 149 do CP e de rufianismo, previsto no art. 230 do CP. Segundo o apurado, os denunciados integravam organização criminosa constituída para, de forma reiterada, aliciar mediante fraude e alojar mulheres e pessoas transgêneras oriundas dos mais diversos Estados da Federação, se cuja prostituição tiravam proveito, participando direta e compulsoriamente de seu lucro, valendo-se para tanto de violência física, moral e da situação de vulnerabilidade em que se encontravam. A mencionada ORCRIM era dividida em núcleos consoante a divisão territorial que fizeram na cidade, segundo a qual cada núcleo respeitava a atuação do outro, tendo, cada um dos denunciados, funções definidas em seu âmbito. [...] **2.2 Do crime de tráfico interno/interestadual de pessoas com fim de exploração sexual (art. 149-A, V do CP):** Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta, mas certamente ao menos desde 2017 e até o dia 13 de março de 2019, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Agda Dias da Silva; Alexandre Ferreira da Costa, vulgo Deco; Ana Paula Oliveira Borges da Silveira; Antonio Alenísio da Silva, vulgo ‘Nicolý Castro’; Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira, vulgo ‘Fernanda Oliver’, aliciaram e



alojaram, mediante fraude, de forma contínua e reiterada, diversas mulheres, travestis e transgêneros, com a finalidade de explorá-los sexualmente [...].Conforme restou apurado, como parte do esquema engendrado pela organização criminosa composta pelos denunciados, valendo-se, via de regra, da situação de vulnerabilidade das vítimas, em um primeiro momento, aliciavam, mediante fraude consistente na promessa de realização de procedimentos estéticos e cirúrgicos, hospedagem, alimentação, melhores condições de trabalho e proteção de mulheres, travestis e transgêneros dos mais diversos Estados da Federação, as quais enviavam, normalmente, o dinheiro para as passagens e alimentação durante a viagem. **Bem sucedida esta primeira fase do aliciamento, os denunciados Antonio Alenísio da Silva, Alexandre Ferreira, Agada Dias, Maurício Alves de Oliveira e Ana Paula Oliveira Borges da Silveira hospedavam as recém chegadas vítimas, em sua maioria pessoa 'T', mediante a cobrança de diárias no valor médio de R\$50,00, bem como outras taxas referentes, por exemplo, ao uso do micro-ondas, sinal de internet wifi, roupas usadas e medicamentos consumidos que, somadas aos custos originais da viagem, criavam condição de dependência econômica das vítimas para com os denunciados.** Para que saldasse suas dívidas cada vez maiores, as vítimas eram exploradas pelos acusados, sendo obrigadas a se prostituírem em pontos controlados, justamente, pelos denunciados, devendo realizar um mínimo de programas sexuais por dia. **Cada dia que passavam nas casas dos denunciados, as dívidas das vítimas aumentavam e com elas aumentava o controle sobre seus destinos, impedindo-as de deixarem aqueles imóveis, transformando-se em verdadeiros objetos, propriedades dos aliciadores/donos das casas, ora denunciados.**

2.3 Do crime de rufianismo qualificado (art. 230, §2º do CP)

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta, mas certamente e no mínimo desde 2017 e até o dia 13 de março de 2019, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Agda Dias da Silva; Alexandre Ferreira da Costa, vulgo Deco; Ana Paula Oliveira Borges da Silveira; Antonio Alenísio da Silva, vulgo 'Nicolly Castro'; Filipe Sabino de Freitas Feliciano; Artur Pereira Cerqueira; Marlene da Silva; Maurício Alves de Oliveira, vulgo 'Fernanda Oliver'; Ágatha Vitória Dias da Silva e Renan Lopes Camargos, de forma contínua e reiterada, tiraram proveito da prostituição alheia participando diretamente de seus lucros, valendo-se, para tanto, de violência física e grave ameaça que impediam e dificultavam a livre manifestação de vontade das vítimas identificadas como 01 a 17 ao final. Segundo apurado, como atividade principal desenvolvida pela organização criminosa, os denunciados, após dividirem os principais pontos de prostituição da cidade de Ribeirão Preto, valiam-se de violência física e grave ameaça, bem assim da situação de vulnerabilidade das vítimas e da dependência econômica gerada pelo pagamento das diárias, alimentação e procedimentos estéticos realizados, para explorarem a prostituição das mulheres e pessoas 'T' aliciadas, participando diretamente dos lucros auferidos pela atividade sexual por elas desenvolvida, desde a cobrança de taxas diárias pelo uso de espaço público para se prostituírem (que variavam conforme a região da cidade – de R\$10,00 na região da Avenida Brasil a R\$25,00 na região da Avenida Nove de Julho), até porcentagens dos programas sexuais realizados diariamente. [...]” Sobreveio a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (ID 17022755), pois o IPL originário apurava a possível ocorrência de diversos crimes, entre eles, o delito de competência federal previsto no art. 149, CP, sendo aplicável a Súmula 122 do STJ. O Juízo Estadual determinou o envio dos autos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sem receber a denúncia ofertada pela Promotoria de Justiça. Por força da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, os autos foram devolvidos à Justiça Federal (autos digitalizados nº 0002895-09.2018.4.03.6102) e o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia anteriormente apresentada pelo *Parquet* Estadual, reclassificando as condutas, o que resultou no acréscimo da imputação de redução à condição análoga à de escravo a todos os denunciados, com exceção de Roberval (Núbia). O crime de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual foi imputado também a Ágatha, Artur, Renan e Filipe (ID 76179392). Extrai-se do aditamento à denúncia: “[...] Todos os denunciados agiam de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática dos crimes de tráfico de pessoas, redução à condição análoga à de escravo e rufianismo. No caso, o denunciado Roberval integrava a organização criminosa com a função de praticar o crime de exercício



ilegal da medicina. Dessa forma, feitas as considerações necessárias, conclui-se que é inevitável a recapitulação dos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Parquet Estadual, acrescentando-se, ainda, o que segue:

2.1 Do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (art. 149-A, V do CP) No caso, foi constatado que os denunciados agiam promovendo o aliciamento de transexuais de outros Estados, principalmente pelas redes sociais, por meio de outras transexuais alojadas em sua casa. Para tanto, ofereciam hospedagem, alimentação, trabalho e segurança, dizendo que a cidade era um bom lugar, que elas ganhariam bem e que teriam a oportunidade de fazer procedimentos estéticos e cirúrgicos, de modo a ganhar contornos de corpo feminino. As transexuais, quando do deslocamento, tinham consciência de que iriam exercer a prostituição, mas achavam que seria de forma voluntária, por livre e espontânea vontade e não de forma forçada e submetidas a todo tipo de violência e formas de exploração, ou seja, não tinham consciência das condições em que se veriam coagidas a atuarem ao chegarem no local de destino. Aí reside o embuste, a fraude. [...] No presente caso, houve nítido abuso de vulnerabilidade das vítimas, tanto em razão da idade e da identidade de gênero, quanto em razão das condições socioeconômicas. Foram colhidos indícios de violências físicas e psicológicas, além de ameaças, tanto diretas, como sutis, inclusive com resultado morte (f. 813 dos autos físicos). Restou evidente que a finalidade do aliciamento, transporte e alojamento das vítimas era a exploração sexual.

2.2 Do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do CP) Após o aliciamento, transporte até a cidade, acolhimento e alojamento das vítimas, iniciava-se a exploração sexual com submissão delas à prostituição forçada com jornada exaustiva, sujeitando-se a condições degradantes de trabalho e restrição de sua locomoção, inclusive em razão de dívidas contraídas de forma forçada. Ao chegar na cidade, a dívida inicial aumentava em razão dos custos ocultos das quais as vítimas não tinham conhecimento na fase de recrutamento, revelando-se dívidas insanáveis que passariam a vincular a vítima aos traficantes, impedindo-as de sair da situação de exploração. Os documentos apreendidos e os depoimentos das testemunhas ouvidas revelaram que os denunciados compravam as passagens de ônibus para que as transexuais se deslocassem de suas cidades de origem até Ribeirão Preto, e depois cobravam o dobro do valor real das passagens. Chegando na cidade, os investigados buscavam as vítimas na rodoviária e as alojavam em suas casas, do tipo pensionato, mediante a cobrança de diárias, cujos valores variavam de R\$50,00 a R\$100,00. Sabedores que um corpo com silhueta feminina é o grande sonho de suas vítimas, os denunciados se aproveitaram disso para a realização de procedimentos, levando-os até a 'bombadeira' (ou trazendo a 'bombadeira' para suas casas) para aplicação de silicone industrial e acompanhando-as até clínicas médicas em São Paulo, especificamente do Dr. Puga e do Dr. Paulino. Para tanto, diziam que elas tinham que ter uma 'conta' com eles, ou seja, entregar em suas mãos pelo menos parte do dinheiro para aplicação do silicone industrial e realização dos procedimentos cirúrgicos. Uma vez juntado parte do dinheiro exigido pelos denunciados, as vítimas eram induzidas a comprar roupas, sapatos e perucas e outros acessórios a preços superfaturados, vendidos por eles próprios, de forma a aumentar a dívida, em um ciclo de endividamento sem fim. Àquelas que não entregassem o dinheiro ou que não respeitassem as regras da casa, eram aplicadas multas extorsivas, sem qualquer critério (valores que variavam de R\$200,00 a R\$1.000,00, havendo relatos de multas de até R\$3.000,00).

2.3 Do rufianismo qualificado As provas colhidas indicam que os denunciados tinham por ofício a 'cafetinagem', ou seja, tiravam sua renda e sustento da prostituição alheia, mediante violência e grave ameaça. Ficou comprovado que as vítimas aliciadas prestavam serviços de natureza sexual em proveito dos denunciados durante a estadia nos respectivos alojamentos. No dia 05/06/2019, o Juízo a quo rejeitou a denúncia no tocante à imputação do crime de redução a condição análoga à de trabalho escravo (que justificava a competência federal) e, em consequência, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, caput e parágrafo único, do Código Penal). De início observo que na decisão recorrida o magistrado esclareceu que o delito do art. 149-A, V do CP (tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual) é delito autônomo em relação ao crime do art. 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo), permitindo a dupla imputação, pois "logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e



a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico”. Por outro lado, o Juízo de origem reputou que não seria possível imputar aos réus a prática dos crimes de rufianismo qualificado e de redução à condição análoga à de escravo, pois não teria havido distinção entre as condutas, a ponto de permitir a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. Assim, pelo critério da especialidade, prevaleceu apenas a imputação do crime do art. 230, §2º do CP. O Juízo a quo consignou, ainda, que entre a denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual e o aditamento promovido pelo MPF não se apurou qualquer fato novo, mas, apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e “criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina”. Pois bem. Da narrativa da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, extrai-se que as vítimas, que residiam em outros Estados da Federação, eram aliciadas através de redes sociais, com a finalidade de exploração sexual. Esse aliciamento se dava mediante fraude, consistente na promessa de boas condições de moradia, alimentação, segurança, salário, além da oportunidade de realização de procedimentos estéticos e cirúrgicos, conduta que se amolda ao crime do art. 149-A, V do CP. A denúncia prossegue narrando que, após o aliciamento, as vítimas passaram a desempenhar a prostituição no município de Ribeirão Preto/SP, e foram alojadas nos imóveis pertencentes aos réus, mediante a cobrança de diárias e diversas outras taxas abusivas, tais como cobrança pelo uso de sinal de internet, uso de micro-ondas, vestuário, medicamentos, o que, somado ao custo da viagem (passagem de ônibus para Ribeirão Preto/SP), criava condição de dependência econômica das vítimas em relação aos denunciados. As dívidas contraídas cresciam a cada dia, o que fazia com que os “empregadores” (ora denunciados) impedissem as vítimas de deixarem aqueles imóveis, havendo, portanto, ao menos em tese, nítida restrição de liberdade de locomoção. Especificamente sobre esse ponto, descreve a denúncia ofertada pelo MPSP: “cada dia que passava nas casas dos denunciados, as dívidas das vítimas aumentavam e com elas aumentava o controle deles sobre seus destinos, impedindo-as de deixarem aqueles imóveis, transformando-se em verdadeiros objetos, de propriedade dos aliciadores/donos das casas, ora denunciados”. Demonstrada, portanto, as elementares do crime do art. 149 do CP. Importante salientar que o Ministério Público Estadual não imputou em sua denúncia o cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo, uma vez que, naquele momento, o conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo Estadual encontrava-se pendente de julgamento, de modo que não seria possível o órgão acusatório estadual imputar aos investigados crime de competência federal. De toda forma, a narrativa dos fatos evidencia a prática, em tese, do crime do art. 149 do CP. Além disso, os inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal apuravam o possível cometimento do crime do art. 149 do CP. Realmente, não houve qualquer fato novo entre a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e o aditamento. Os fatos são os mesmos, tanto que da narrativa da denúncia extrai-se a conduta consistente em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, mediante a restrição da locomoção em



razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Não é demais ressaltar que o art. 149 do CP é tipo penal alternativo, de modo que, para sua configuração, basta que o empregador submetta o trabalhador a trabalhos forçados, ou a jornadas exaustivas, ou a trabalho em condições degradantes ou que restrinja sua locomoção em razão de dívida contraída. Ao aditar a denúncia, o *Parquet* Federal incluiu a imputação de redução à condição análoga à de escravo, sendo que a conduta foi suficientemente individualizada, estando presentes as elementares descritas no tipo penal em comento. Confira-se: “após o aliciamento, transporte até a cidade, acolhimento e alojamento das vítimas, iniciava-se a exploração sexual com submissão delas à prostituição forçada **com jornada exaustiva**, sujeitando-se a condições degradantes de trabalho e restrição de sua locomoção, inclusive em razão de dívidas contraídas de forma forçada. Ao chegar na cidade, a dívida inicial aumentava em razão dos custos ocultos das quais as vítimas não tinham conhecimento na fase de recrutamento, **revelando-se dívidas insanáveis que passariam a vincular a vítima aos traficantes, impedindo-as de sair da situação de exploração**”. Note-se que as dívidas que faziam com que as pessoas exploradas não pudessem deixar os imóveis dos denunciados decorriam de gastos com a viagem (os acusados cobravam o dobro do valor da passagem), hospedagem, alimentação, roupas, medicamentos, entorpecentes consumidos, procedimentos estéticos e outros correlatos. Na fase de aliciamento, as vítimas não eram informadas acerca de todos os valores que lhe seriam cobrados. Através dessas dívidas, os denunciados subjugavam aquelas pessoas que exerciam a prostituição, impedindo-as de deixar os imóveis e, conseqüentemente, a situação de exploração. As vítimas eram, ainda, submetidas a jornada exaustiva. Mas, além disso, os réus também teriam tirado proveito da prostituição alheia, participando diretamente do lucro obtido pelas vítimas, em sua maioria, transexuais, mediante violência e grave ameaça, de modo a impedir ou dificultar a livre manifestação da vontade. Segundo consta da denúncia e do aditamento, através do exercício da “cafetinagem”, os acusados participavam diretamente dos lucros auferidos pela atividade sexual desenvolvida pelas vítimas, seja por meio de cobrança de taxas pelo uso do espaço público para prostituição (havia controle de pontos de prostituição), seja através de porcentagens sobre os valores recebidos em razão de programas sexuais realizados diariamente. A “comissão” auferida pelos investigados decorria do resultado da prostituição, ou seja, os réus apropriavam-se de uma parcela do pagamento recebido pelas vítimas por programas sexuais realizados. Essa atividade, ao menos em tese, não se confunde com a cobrança de dívidas abusivas referentes à hospedagem, vestuário, alimentação, etc, que faziam com que aquelas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade fossem impedidas de deixar o local (imóvel dos denunciados), sendo obrigadas a permanecer na prostituição, a fim de quitar esses débitos. Ao cabo da instrução processual, será possível analisar se essas condutas autônomas restarão comprovadas e, ainda, a ocorrência de eventual concurso de crimes ou conflito aparente de normas. Neste momento processual, há substrato fático suficiente para autorizar a instauração da ação penal, havendo, portanto, justa causa. A corroborar o que foi dito, consigne-se que seria perfeitamente possível o exercício do rufianismo qualificado, mediante a conduta consistente em tirar proveito da prostituição alheia por meio de violência a ponto de impedir ou dificultar a manifestação de vontade da vítima, sem que essas vítimas fossem reduzidas à condição análoga à de escravo. Do mesmo modo, é possível que pessoas que exercem a prostituição sejam unicamente sujeitas a trabalho escravo, mediante a restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, sem que este (o empregador) participe diretamente dos lucros obtidos com a



prostituição. O "proveito da prostituição alheia" através da participação direta nos lucros (art. 230), não se confunde com "dívida contraída com o empregador" (art. 149), que, no caso concreto, decorreu de utilidades fornecidas pelos réus àquelas pessoas que exerciam a prostituição. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se, em tese, aos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 149-A, V, 230, §2º e 282 c/c parágrafo único, todos do CP, e art. 2º da Lei 12.850/13, os quais tutelam bens jurídicos distintos. Além disso, as provas colhidas no bojo do procedimento investigativo, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas, resultado de busca e apreensão e interceptações telefônicas, autorizam a instauração da ação penal, havendo, desse modo, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por essas razões, reputo que a denúncia deve ser recebida em relação ao crime do art. 149, *caput*, do CP, porquanto a denúncia narra e individualiza suficientemente as elementares do tipo penal, que não se confundem, ao menos na descrição em tese, com o delito do art. 230, §2º do CP. Por fim, dou por prejudicado os pedidos formulados na petição ID 76848347, diante da concessão da ordem de *habeas corpus* (autos nº 5017182-25.2019.4.03.0000). Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia e o aditamento oferecidos em face de Agda Dias da Silva; Alexandre Ferreira da Costa; Ana Paula Oliveira Borges da Silveira; Antonio Alenísio da Silva; Artur Pereira Cerqueira; Marlene da Silva; Filipe Sabino de Freitas Feliciano; Maurício Alves de Oliveira; Ágatha Vitória Dias da Silva; Renan Lopes Camargos e Roberval da Silva, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito. É o voto.

E M E N T A R E C U R S O E M S E N T I D O E S T R I T O . R E J E I Ç Ã O D A D E N Ú N C I A . A R T . 1 4 9 D O C P . D E N Ú N C I A D E S C R E V E S U F I C I E N T E M E N T E A C O N D U T A . C R I M E A U T Ô N O M O E M R E L A Ç Ã O A O D E L I T O D O A R T . 2 3 0 , § 2 º D O C P . R E C U R S O P R O V I D O .

Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a denúncia no tocante ao delito do art. 149 do CP, por entender que, no caso concreto, o crime de rufianismo qualificado (art. 230, §2º, CP) deve prevalecer sobre o tipo penal do art. 149 do CP, pelo critério da especialidade. Assim, em razão da rejeição parcial da denúncia no tocante ao crime do art. 149 do CP (que atraía a competência federal), o Juízo *a quo* declarou-se incompetente para processar e julgar as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal). O art. 149 do CP é tipo penal alternativo, de modo que, para sua configuração, basta que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados, ou a jornadas exaustivas, ou a trabalho em condições degradantes ou que restrinja sua locomoção em razão de dívida contraída. Ao aditar a denúncia, o *Parquet* Federal incluiu a imputação de redução à condição análoga à de escravo, sendo que a conduta foi suficientemente individualizada, estando presentes as elementares descritas no tipo penal em comento. A denúncia originalmente oferecida pelo *Parquet* Estadual descreveu os fatos que se amoldam ao art. 149 do CP, os quais não se confundem com a imputação do delito de rufianismo qualificado. De acordo com a denúncia e com o aditamento, as dívidas que faziam com que as pessoas exploradas não pudessem deixar os imóveis dos denunciados decorriam de gastos com a viagem (os acusados cobravam o dobro do valor da passagem), hospedagem, alimentação, roupas, medicamentos, entorpecentes consumidos, procedimentos estéticos e outros correlatos. Através dessas dívidas, os denunciados subjugavam aquelas pessoas que exerciam a prostituição, impedindo-as de deixar os imóveis e, conseqüentemente, a situação de exploração. Mas, além disso, os réus também teriam tirado proveito da prostituição alheia, participando



diretamente do lucro obtido pelas vítimas, em sua maioria, transexuais, mediante violência e grave ameaça, de modo a impedir ou dificultar a livre manifestação da vontade. A “comissão” auferida pelos investigados decorria do resultado da prostituição, ou seja, os réus apropriavam-se de uma parcela do pagamento recebido pelas vítimas por programas sexuais realizados. Essa atividade, ao menos em tese, não se confunde com a cobrança de dívidas abusivas referentes à hospedagem, vestuário, alimentação, etc, que faziam com que aquelas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade fossem impedidas de deixar o local (imóvel dos denunciados), sendo obrigadas a permanecer na prostituição, a fim de quitar esses débitos. Ao cabo da instrução processual, será possível analisar se essas condutas autônomas restarão comprovadas e, ainda, a ocorrência de eventual concurso de crimes ou conflito aparente de normas. Neste momento processual, há substrato fático suficiente para autorizar a instauração da ação penal, havendo, portanto, justa causa. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se, em tese, aos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 149-A, V, 230, §2º e 282 c/c parágrafo único, todos do CP, e art. 2º da Lei 12.850/13, os quais tutelam bens jurídicos distintos. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia e o aditamento oferecidos em face de Agda Dias da Silva; Alexandre Ferreira da Costa; Ana Paula Oliveira Borges da Silveira; Antonio Alenísio da Silva; Artur Pereira Cerqueira; Marlene da Silva; Filipe Sabino de Freitas Feliciano; Maurício Alves de Oliveira; Ágatha Vitória Dias da Silva; Renan Lopes Camargos e Roberval da Silva, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

